



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 055, DE 2013

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

#### CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1º A preservação do Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim é dever de todos os seus cidadãos.

§ 1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2º A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º O Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes no território correspondente a este Município e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa no Livro do Tombo Municipal, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa;

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4º A Municipalidade procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio histórico, cultural e natural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

Art. 5º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação para este Município.

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§1º O COMPAC será composto pelos seguintes conselheiros:

I – Secretário Municipal de Cultura, na condição de Presidente;

II – 01 (um) servidor com lotação na Secretaria Municipal de Educação, na condição de Secretário;

III – 05 (cinco) membros da comunidade que demonstrarem interesse pela preservação da cultura local.

§2º Os conselheiros que farão parte do COMPAC serão nomeados por regulamentação do Poder Executivo para um mandato de 03 (três) anos.

§3º Em cada processo, o COMPAC poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§4º O exercício das funções de conselheiro do COMPAC é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5º O COMPAC elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus conselheiros.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

I – do proprietário;

II – de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

III – a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 9º Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§1º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no *caput* deste Artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrar o Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim.

Art. 10. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Jornal do Município de Votorantim e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.

§2º A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição e a caracterização do bem quanto:

a) ao gênero, espécie, qualidade, quantidade e estado de conservação;

b) ao lugar em que se encontra;

c) à indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação (se houver), quando se tratar de um bem imóvel.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 11. No prazo previsto no Artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do Artigo anterior;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou a nulidade da notificação;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no Artigo 2º desta Lei;
- c) a perda ou o perecimento do bem;
- d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

I – intempestiva;

II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente Artigo;

III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2º Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação;

III – findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão final, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 11 desta Lei, e o Chefe do Poder Executivo Municipal decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 13. Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução a que se refere o Artigo anterior deverá constar:

I – descrição do bem;

II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo Municipal;

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas ao entorno e à ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída deste Município;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – no caso de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 8º da presente Lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 14. Se a decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o ato, por meio de Decreto.

Art. 15. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro do Tombo Municipal, conforme o disposto no Capítulo IV da presente Lei.

Art. 16. Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Cartório de Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

## CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 18. O Livro do Tombo Municipal será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação.

II – bens móveis:

- a) número do processo;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) descrição das características do bem e condições, esmiuçando o regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair deste Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora deste Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

### III – bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 19. Todos os registros do Livro do Tombo Municipal serão numerados.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no Livro do Tombo Municipal, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

## CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 21. Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§1º As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a conveniente orientação.

§2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 22. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento da Municipalidade a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo mandará executá-las, a expensas da Municipalidade, devendo as mesmas serem



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciadas dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no Parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da Municipalidade, independentemente da comunicação a que alude este Artigo, por parte do proprietário.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do Município de Votorantim podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPAC.

Art. 24. No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato à Municipalidade, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Recebida a comunicação ou ciência do fato, a que se refere o *caput* deste Artigo, por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

Art. 25. O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Municipalidade, pelo seu proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pela Municipalidade, cabendo a esta o direito de preferência.

Art. 26. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 27. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do COMPAC, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único. A vedação contida no presente Artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 28. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância da Municipalidade, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 29. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município de Votorantim, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS AOS IMÓVEIS PARTICULARES TOMBADOS

Art. 30. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Votorantim, a regulamentação de Lei para incentivos tributários aos imóveis particulares que porventura sejam tombados.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de convênio com a União e o Governo do Estado de São Paulo, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 32. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo Municipal incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

Art. 33. Aplica-se a esta Lei, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 34. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos Orçamentos pertinentes.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 19 de agosto de 2013.

**PEDRO NUNES FILHO**  
Vereador



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O cidadão votorantinense de longa data, ao revisitar suas próprias lembranças, provavelmente lembrar-se-á de prédios, como aqueles situados nos Bairros da Chave e da Barra Funda: o antigo prédio do cinema, o Jardim Bolacha, a antiga unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) de nosso Município, entre tantos outros. Como também não recordar com apreço das velhas ruas, cujo calçamento se perfazia em pequenos paralelepípedos?

Infelizmente, por falta de investimentos e manutenções do Poder Público, prédios de longa data foram alterados em sua estrutura física, arquitetônica e paisagística. Também as ruas mencionadas receberam asfalto, o que as descaracterizou por completo. Tais negligências e atitudes equivocadas demonstram falta de sensibilidade do Poder Público com relação à preservação dos bens (naturais, móveis e imóveis) de Votorantim.

A despeito das inovações tecnológicas de nosso tempo, é inconcebível que suprimamos, aos poucos, a memória da rica história votorantinense, que deixemos de preservar nosso patrimônio histórico, cultural e natural. O processo de tombamento resgata o início da vida de uma cidade e protege importantes bens que legaremos às futuras gerações.

Os professores precisam ensinar e as crianças precisam aprender a trajetória deste Município, não apenas em registros fotográficos de livros didáticos, mas em instalações vivas e muito bem cuidadas.

Diante disso, é que contamos com a sensibilidade e aprovação dos Nobres Pares a este importante Projeto de Lei que visa, acima de tudo, a assegurar o devido tratamento jurídico a itens tão preciosos de nossa história, cultura e natureza.

**PEDRO NUNES FILHO**  
Vereador